CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 06

PARECER Nº 088/2023

Veto Total ao Projeto de Lei nº 091/2021

Veto Total aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Vereador Giuseppe Lisboa Laporte, que ***Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.519, de 26 de maio de 2003, que "Estabelece detalhamento de informações nas placas relativas a obras públicas nas áreas de competência do Município de Conselheiro Lafaiete.***

O Veto Total aposto ao Projeto de Lei mencionado encontra-se às fls. 02 a 05.

É o relatório.

PARECER

Consta das razões do Veto que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício formal e material, configurando a inconstitucionalidade da lei nos termos e razões anexos ao mesmo.

Ainda segundo as razões que acompanham o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 091/2021, consta que "*Analisando o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, aqui combatido, pode-se perceber que há a determinação de obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pelo Poder Executivo, prevendo a necessidade de fazer constar, nas placas de obras públicas, informações quanto aos motivos de paralisação das mesmas. Não há dúvidas acerca das boas intenções do Legislador, porém, este, acabou por invadir a esfera da gestão administrativa, padecendo de vício de inconstitucionalidade*".

Ainda em suas razões de Veto, o Poder Executivo destaca que "*Decidir quais informações devem constar nas placas de obras públicas municipais é decisão de competência exclusiva do Poder Executivo. Determinar o conteúdo de tais placas é deliberar em caráter administrativo, o que extrapola a função*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 07

legislativa. De forma que, quando se pretender legislar extrapolando os limites estabelecidos, são editadas leis que equivalem a verdadeiros atos de administração. Violando, portanto, a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes."

O Poder Executivo em suas razões de Veto, também considerou que "(...)*o Projeto de Lei em tela versa sobre atividade, nitidamente, administrativa, uma vez que é competência do Poder Executivo, e não do legislador, deliberar sobre a adequação, a necessidade, a razoabilidade e a proporcionalidade de colocação de placas informativas em obras públicas que se encontram paralisadas. Não se trata, pois, de vício formal de iniciativa legislativa, mas de vício material ligado à ingerência do legislador em assunto inserido na competência material privativa do Chefe do Executivo. O Projeto de Lei em questão, viola o necessário equilíbrio e harmonia que devem existir entre os Poderes Legislativo e Executivo; inova na sistemática de controle do Legislativo sobre os atos do Executivo, não previstos na nossa ordem constitucional; e desrespeita, por conseguinte, o sistema de "pesos e contrapesos"*".

Em síntese, são as razões do Veto total.

Pois bem, quando da análise, por esta Procuradoria, do Projeto de Lei nº 091/2021, assim nos manifestamos:

> *"Com efeito, em princípio, não existe vedação à pretendida divulgação, haja vista que os atos administrativos devem ser objeto da mais ampla publicidade, a fim de que o cidadão possa exercer, sobre eles, o direito que a Constituição da República Federativa do Brasil lhe assegura de impugná-los judicialmente, mediante o exercício da ação popular, quando lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa (CRFB, art. 5º, LXXIII).*

Fls 08

Por outro prisma, há de se considerar que, além de dispendiosa, carece de proporcionalidade e razoabilidade a exigência de confecção e afixação de enormes placas em canteiros de obras públicas para informar as razões da paralisação da obra.

Melhor andaria o legislador se estabelecesse a obrigatoriedade de veiculação de um sinal gráfico facilmente visualizado em que a população pudesse identificar que esta ou aquela obra se encontra paralisada, com a indicação, em dizeres menores, do local e meios para consulta das razões que levaram à sua interrupção.

Sobre os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, Luís Roberto Barroso[1] decompõe, a exemplo do que a doutrina alemã faz com o princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade em três elementos, (i) a adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos

[1] BARROSO, Luis Roberto. Constitucionalidade e legitimidade da Reforma da Previdência - ascensão e queda de um regime de erros e privilégios In Temas de Direito Constitucional, Tomo III. Renovar: Rio de Janeiro. 2005, p. 214

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 09

(exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Convém, ainda, invocar a necessidade de fazer uma ponderação entre os princípios e os interesses conflitantes. Humberto Ávila[2] leciona o seguinte em relação à ponderação de princípios:

"Com efeito, a ponderação não é método privativo deaplicação dos princípios. A ponderação ou balanceamento (weighing and balancing, Abwägung), enquanto sopesamento de razões e contra-razões que culmina com a decisão de interpretação, também pode estar presente no caso de dispositivos hipoteticamente formulados, cuja aplicação é preliminarmente havida como automática".

Enfim, por qualquer prisma que se analise os dispositivos indicados, a conclusão não é outra: não se verifica adequação, necessidade, vantagem ou menor onerosidade da medida, razão pela qual lhe falta a necessária e imprescindível razoabilidade e proporcionalidade, portanto, inviável juridicamente e não reúne condições para validamente prosseguir."

Ante o exposto, o Veto total ao Projeto de Lei nº 091/2021 se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do disposto no art. 316, I, do Regimento Interno.

[2] ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 7ªedição. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 52

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 10

QUORUM

Para rejeição do Veto: Maioria absoluta dos Vereadores (art. 319 do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Veto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 315, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE MAIO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

GCT/

5

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 138/2023

EXPEDIENTE
09/05/23

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Vetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, improrrogáveis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Vetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	*Assunto*	*Autor*
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 091/2021.*	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 034/2022.*	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte

Glicinée de Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br